EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
06/07/2026 15:03

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
CENTRO REGIONAL DE INTELIGÊNCIA

Nota Técnica nº 18/2026

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ASSUNTO: Proposta de Regulamentação do Protocolo de Comunicação, Autuação, Processamento e Tratamento Institucional de Notícias de Litigância Abusiva ou Predatória no âmbito do TRT da 18ª Região.

RELATÓRIO

Trata-se de Nota Técnica elaborada pelo Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região com o objetivo de propor a regulamentação do protocolo de comunicação, autuação, processamento e tratamento institucional de notícias de litigância abusiva ou predatória no âmbito deste Tribunal.

O Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região foi instituído pela Portaria TRT 18ª GP/SGP nº 965/2021, posteriormente referendada pela Resolução Administrativa nº 88/2021, atendendo à determinação contida na Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020.

No ano de 2022, o Centro Regional de Inteligência foi redefinido pela Portaria TRT 18ª SGP nº 322/2022, para adequar-se à Resolução CSJT nº 312/2021.

Nos termos da Portaria TRT 18ª nº 322/2022, compete ao Centro

Regional de Inteligência prevenir, identificar e monitorar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa e a atuação de grandes litigantes, a partir da identificação das causas geradoras do litígio, bem como emitir notas técnicas, recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e sugerir medidas de aperfeiçoamento de rotinas e ferramentas tecnológicas.

Nesse contexto, a presente Nota Técnica é apresentada, nos termos das competências citadas, para propor a regulamentação do protocolo de comunicação, autuação, processamento e tratamento institucional de notícias de litigância abusiva ou predatória no âmbito do TRT da 18ª Região.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Recomendação nº 127/2022, orientou os tribunais a adotarem cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão (art. 1º)[1].

A Recomendação CNJ nº 159/2024, a seu turno, estabelece diretrizes para que magistrados e tribunais brasileiros combatam a litigância abusiva e predatória[2].

A Recomendação CNJ nº 159/2024 define essas práticas como o uso excessivo ou distorcido do direito de ação, exemplificando condutas como o ajuizamento de demandas em massa, fracionadas ou sem fundamentação real.

Para enfrentar o problema, a Recomendação sugere medidas de triagem, verificação rigorosa de documentos e o uso de inteligência de dados para monitorar padrões suspeitos.

O objetivo central é preservar a eficiência do Judiciário e garantir

1 Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original175912202202176 20e8cf0e759c.pdf. Acesso em 27/05/2026.

2 Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/original233101202410236719 8735c5fef.pdf. Acesso em 27/05/2026.

que o excesso de processos artificiais não prejudique o acesso legítimo à Justiça.

Além disso, a norma incentiva a formação continuada de servidores e a conscientização social sobre os danos econômicos e operacionais causados por tais abusos.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Litigância abusiva é o uso anormal do direito de ação ou de defesa, com desvio de finalidade ou excesso manifesto, mediante condutas processuais sem base adequada, artificiais, fraudulentas, procrastinatórias ou desnecessárias, capazes de comprometer a boa prestação jurisdicional. Quando esse abuso assume dimensão repetitiva, organizada, massificada ou de grande impacto, pode configurar litigância predatória.

A Recomendação CNJ nº 159/2024 estabelece:

> Art. 1º Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a **litigância abusiva**, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.
>
> Parágrafo único. Para a caracterização do gênero "litigância abusiva", devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir **litigância predatória**. (sem destaques no original)

A litigância abusiva é entendida como o mau uso do direito de acessar a Justiça, ocorrendo quando há um desvio ou um exagero manifesto dos limites sociais, jurídicos, políticos ou econômicos desse direito. A litigância predatória ocorre quando esse comportamento abusivo é praticado em larga escala ou com intensidade suficiente para comprometer o regular funcionamento do sistema de Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação CNJ nº 127/2022, orientou os tribunais à adoção de cautelas destinadas a coibir a chamada

judicialização predatória, especialmente quando tal prática puder acarretar cerceamento de defesa e limitação à liberdade de expressão.

Nos termos do art. 2º da referida Recomendação, considera-se judicialização predatória “o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão”.

Vale destacar que o simples ajuizamento em massa de demandas não autoriza, por si só, a conclusão pela ocorrência de judicialização predatória. A massificação constitui apenas um dos elementos possíveis de identificação do fenômeno, devendo ser analisada em conjunto com a similitude das demandas, o direcionamento subjetivo das ações e a finalidade abusiva ou intimidatória da atuação processual.

Essa distinção é relevante porque, em uma sociedade marcada por relações jurídicas massificadas, a repetição de demandas pode decorrer de lesões homogêneas a direitos individuais ou coletivos, sem que isso configure abuso do direito de ação.

No âmbito trabalhista, por exemplo, a adoção reiterada, por determinada empresa, de conduta supostamente contrária à legislação laboral pode gerar múltiplas reclamações trabalhistas com fundamentos semelhantes, sem que tal circunstância, isoladamente considerada, caracterize litigância predatória.

Também se tem discutido, no âmbito doutrinário e institucional, a chamada litigância abusiva reversa, na qual grandes empresas praticam comportamento predatório, opondo resistência ao cumprimento de disposições expressas de lei, de decisões judiciais e teses fixadas em precedentes qualificados, interpondo massivamente recursos meramente protelatórios. Referida prática atenta contra a eficiência do Poder Judiciário e o direito de acesso à Justiça.

A análise do tema exige, portanto, a ponderação entre, de um lado, o direito fundamental de acesso à jurisdição, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e a presunção de boa-fé que informa a atuação processual das partes, e, de

outro, a necessidade de repressão ao abuso do direito de ação, quando utilizado de forma desviada, artificial ou instrumentalizada para comprometer a regular prestação jurisdicional, impor custos indevidos à parte adversa ou produzir efeito intimidatório.

A evolução normativa do próprio CNJ confirma essa compreensão mais ampla. A Recomendação CNJ nº 159/2024 passou a tratar da litigância abusiva como gênero, definida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário. O ato normativo também esclarece que determinadas condutas — sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas ou configuradoras de assédio processual — podem, conforme sua extensão e seus impactos, caracterizar litigância predatória.

O Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a matéria no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.198, no qual a Corte Especial fixou a tese de que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância da razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial, a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Entre os elementos usualmente associados à litigância abusiva ou predatória, destacam-se, exemplificativamente: i) utilização de documentos falsos ou inconsistentes; ii) ausência de ciência da parte autora acerca do ajuizamento da ação; iii) narrativas genéricas, vagas ou padronizadas, sem adequada individualização dos fatos; iv) procurações antigas, incompletas ou duvidosas; v) concentração de grande volume de demandas semelhantes promovidas pela mesma parte autora ou patrocinadas pelos mesmos profissionais; e vi) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência sem justificativa concreta.

Convém reiterar que a litigância predatória não se confunde com litigância repetitiva ou massificada. A caracterização do fenômeno exige a presença de elementos adicionais que revelem desvio de finalidade, artificialidade, abuso do direito de ação ou utilização estratégica do processo como instrumento de pressão, intimidação, fraude ou comprometimento da capacidade de resposta do sistema de Justiça.

Dessa forma, a regulamentação do protocolo de comunicação, autuação, processamento e tratamento institucional de notícias de litigância abusiva ou predatória no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região favorecerá a identificação qualificada do fenômeno, a uniformização do tratamento das ocorrências e a adoção de medidas proporcionais, fundamentadas e compatíveis com as garantias processuais. A iniciativa permitirá distinguir a litigância repetitiva legítima das práticas abusivas ou predatórias, evitando tanto a omissão institucional diante de condutas processuais desviadas quanto a restrição indevida ao direito fundamental de acesso à jurisdição.

A instituição de mecanismos objetivos de triagem, monitoramento, instrução e deliberação, alinhada às diretrizes da Recomendação CNJ nº 159/2024 e à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.198, confere maior previsibilidade, segurança jurídica e racionalidade à atuação institucional do Tribunal. Com isso, preservam-se a boa-fé processual, a eficiência da prestação jurisdicional, a integridade do sistema de precedentes e o adequado emprego dos recursos públicos, assegurando que a atuação jurisdicional permaneça orientada à solução de controvérsias reais, legítimas e devidamente individualizadas.

ORIENTAÇÕES PARA IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA OU PREDATÓRIA

A identificação da litigância abusiva ou predatória exige atuação cautelosa, técnica e fundamentada do magistrado, a fim de compatibilizar a repressão ao uso indevido do processo com a preservação do direito fundamental de acesso à Justiça.

A Recomendação CNJ nº 159/2024 orienta que a detecção da litigância abusiva deve considerar não apenas atos isolados, mas também comportamentos que, embora aparentem licitude quando examinados individualmente, possam revelar desvio de finalidade quando analisados em conjunto ou ao longo do tempo.

Assim, a atuação judicial deve partir da premissa de que a litigância repetitiva, por si só, não caracteriza litigância abusiva ou predatória. A repetição de ações

pode decorrer de lesões homogêneas a direitos individuais ou coletivos, especialmente em contextos de relações jurídicas massificadas. O elemento relevante para a atuação judicial é a presença de sinais adicionais de artificialidade, fraude, ausência de litigiosidade real, desvio de finalidade, comportamento obstrutivo ou utilização estratégica do processo em prejuízo da regular prestação jurisdicional.

No âmbito trabalhista, essa análise deve ser ainda mais cuidadosa, pois o fenômeno pode se manifestar tanto no polo ativo quanto no polo passivo, considerando que a prática abusiva pode decorrer tanto do ajuizamento artificial ou fraudulento de demandas quanto da resistência reiterada e injustificada ao cumprimento de direitos trabalhistas.

Para fins de identificação, recomenda-se que o magistrado observe, entre outros, os seguintes indícios:

a) ajuizamento de múltiplas ações com pedidos e causas de pedir idênticos ou substancialmente semelhantes, especialmente quando dirigidas contra a mesma parte ou grupo econômico;

b) petições iniciais com narrativas genéricas, vagas, padronizadas ou sem adequada individualização dos fatos;

c) ausência de documentos mínimos indispensáveis à comprovação da relação jurídica alegada ou apresentação de documentos sem pertinência clara com a causa de pedir;

d) procurações incompletas, antigas, genéricas, duvidosas ou desacompanhadas de elementos que demonstrem a ciência efetiva da parte sobre a demanda ajuizada;

e) indícios de que a parte autora desconhece a existência da ação, seu objeto ou os pedidos formulados;

f) fracionamento artificial de demandas, com distribuição de ações distintas fundadas na mesma relação jurídica ou na mesma causa de pedir;

g) pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos que não guardem relação lógica com a causa de pedir ou com a narrativa fática apresentada;

h) desistência reiterada da ação ou renúncia a direitos, especialmente quando apresentada após o indeferimento de medida liminar, determinação de emenda à inicial, exigência de comprovação documental ou apresentação de defesa acompanhada de documentos relevantes;

i) concentração incomum de grande volume de demandas semelhantes sob o patrocínio dos mesmos profissionais ou escritórios, especialmente quando desacompanhada de adequada individualização dos casos concretos;

j) atuação defensiva reiterada, artificial ou meramente procrastinatória, especialmente quando fundada em teses já superadas por precedentes qualificados, sem apresentação de distinção juridicamente relevante;

k) resistência sistemática ao cumprimento de obrigações legais, contratuais ou judiciais, com transferência deliberada ao Poder Judiciário do custo institucional de solução de conflitos que poderiam ser prevenidos ou resolvidos espontaneamente.

Destaca-se que o Anexo A da Recomendação CNJ nº 159/2024 traz uma lista exemplificativa com mais condutas processuais potencialmente abusivas.

A presença de uma ou algumas dessas condutas não autoriza, automaticamente, o reconhecimento da litigância abusiva ou predatória. O magistrado deve avaliar a existência de um conjunto coerente de indícios, considerando a repetição do comportamento, sua extensão, seus impactos, a existência de eventual padrão processual e a possibilidade de desvio de finalidade.

Identificados indícios concretos, o magistrado poderá adotar medidas processuais proporcionais, fundamentadas e adequadas ao caso concreto, com observância do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade. Entre as providências possíveis, destacam-se:

a) determinar a emenda da petição inicial, para que sejam esclarecidos os fatos, individualizada a causa de pedir e demonstrado o interesse processual;

b) exigir a juntada de documentos essenciais ou complementares, especialmente quando houver dúvida razoável sobre a existência da relação jurídica alegada, a autenticidade da postulação ou a ciência da parte;

c) determinar a apresentação de procuração atualizada ou específica, quando houver indícios de irregularidade, generalidade excessiva ou ausência de poderes compatíveis com a demanda;

d) designar audiência presencial, inclusive em relação aos processos que tramitam no Juízo 100% Digital, para verificar a ciência da parte quanto ao ajuizamento da ação, ao conteúdo da demanda e aos poderes conferidos ao advogado;

e) ouvir a parte autora ou o réu, quando necessário, para confirmar a autenticidade da iniciativa processual e a efetiva existência de pretensão resistida;

f) determinar a regularização de documentos ilegíveis, incompletos, desatualizados ou contraditórios;

g) avaliar a reunião de processos conexos ou semelhantes, quando cabível, a fim de evitar decisões conflitantes e racionalizar a tramitação;

h) adotar medidas de gestão processual para impedir o fracionamento artificial de demandas;

i) examinar com cautela pedidos de justiça gratuita, inversão do ônus da prova ou dispensa de audiência, quando apresentados de forma habitual, padronizada ou desacompanhada de justificativa concreta;

j) comunicar os fatos ao Centro de Inteligência, conforme o fluxo definido pelo Tribunal;

k) encaminhar informações à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público ou à

autoridade policial, quando houver indícios de captação indevida de clientela, falsidade documental, fraude processual ou outro ilícito;

l) em hipóteses de litigância predatória reversa, comunicar a situação ao Centro Regional de Inteligência para monitoramento de grandes litigantes, identificação de padrões repetitivos e adoção de medidas institucionais cabíveis.

Destaca-se que o Anexo B da Recomendação CNJ nº 159/2024 traz uma lista exemplificativa de outras medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva.

A atuação judicial, nesses casos, não deve ter caráter meramente repressivo, mas também preventivo e organizacional. O objetivo não é restringir o acesso legítimo à Justiça, mas assegurar que o direito de ação e o direito de defesa sejam exercidos em conformidade com a boa-fé, a lealdade processual, a finalidade constitucional do processo e a eficiência da prestação jurisdicional.

Por essa razão, a identificação da litigância abusiva ou predatória deve ser acompanhada de fundamentação específica, indicação dos elementos concretos observados no caso e adoção de providências proporcionais ao grau de risco identificado. A resposta judicial deve ser suficiente para apurar e conter o possível abuso, sem transformar a prevenção da litigância predatória em obstáculo indevido ao exercício regular do direito de ação.

PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO, AUTUAÇÃO, PROCESSAMENTO E TRATAMENTO INSTITUCIONAL DE NOTÍCIAS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA OU PREDATÓRIA

Com a finalidade de conferir tratamento institucional, uniforme e tecnicamente orientado às notícias de possível litigância abusiva ou predatória, recomenda-se a instituição de protocolo próprio de comunicação, autuação, instrução e deliberação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O protocolo terá como destinatário institucional o Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, competindo à Coordenadoria

de Precedentes e Jurisprudência – CPJUR, na condição de Unidade de Apoio Executivo (UAE) do Centro de Inteligência, auxiliar no recebimento, organização, autuação, controle de tramitação e encaminhamento das notícias de possível litigância abusiva ou predatória.

A comunicação poderá ser realizada por magistrado, unidade administrativa, membro do Ministério Público, parte, advogado, entidade pública ou privada, ou qualquer interessado que tenha conhecimento de fatos potencialmente caracterizadores de litigância abusiva ou predatória.

Quando a notícia decorrer de processo judicial ou administrativo, a comunicação ocorrerá via sistema PROAD, dirigido à CPJUR, com indicação dos processos relacionados e dos elementos que justifiquem a análise institucional pelo Centro de Inteligência.

Nessas hipóteses, o encaminhamento poderá ser instruído com cópia da decisão, despacho, certidão, ata de audiência, peças processuais, petições, procurações, documentos, relatórios ou outros elementos extraídos dos autos que demonstrem, em tese, a existência de padrão abusivo, artificial, fraudulento, obstrutivo, predatório ou de impacto sistêmico.

As notícias apresentadas fora dos autos judiciais ou administrativos deverão ser recebidas pela Ouvidoria do Tribunal, por meio de seu protocolo ordinário de recebimento de manifestações, com assunto específico relacionado à litigância abusiva ou predatória. Nesses casos, a Ouvidoria realizará o registro da manifestação e a encaminhará à CPJUR, via PROAD, sem prejuízo das providências próprias de acompanhamento e resposta ao manifestante, quando cabíveis.

A notícia ou comunicação deverá conter, sempre que possível:

a) identificação do comunicante ou noticiante, ressalvadas as hipóteses de sigilo ou anonimato admitidas pelas normas aplicáveis;
b) identificação dos envolvidos, quando conhecida;
c) número dos processos judiciais relacionados aos fatos noticiados;
d) relato objetivo das condutas potencialmente configuradoras de litigância abusiva ou

predatória;
e) indicação dos elementos que revelem repetição, artificialidade, fraude, desvio de finalidade, comportamento obstrutivo, utilização abusiva do direito de ação ou de defesa, descumprimento sistemático de obrigações ou impacto relevante na prestação jurisdicional;
f) referência a documentos, peças processuais, decisões, atas de audiência, procurações, certidões, relatórios, dados estatísticos ou outros elementos disponíveis que possam subsidiar a análise.

Recebida a comunicação, a CPJUR encaminhará os autos ao(à) magistrado(a) Coordenador(a) do Grupo Operacional do Centro Regional de Inteligência, para verificação da presença dos elementos mínimos necessários ao processamento da notícia. Caso a comunicação esteja incompleta, poderá ser solicitada complementação à unidade comunicante ou ao noticiante, no prazo de 5 dias úteis, quando cabível e possível.

Verificado o preenchimento das condições de processamento, o(a) Coordenador(a) do Grupo Operacional distribuirá, de forma equitativa, o procedimento a um magistrado do Grupo Operacional, o qual ficará responsável pela instrução técnica do feito.

A instrução poderá contar com a colaboração da Secretaria-Geral Judiciária, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Gestão de Dados, da Secretaria da Corregedoria Regional, da CPJUR, bem como outras unidades administrativas ou judiciárias que detenham informações relevantes para a adequada compreensão dos fatos.

No curso da instrução, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes providências:

a) levantamento dos processos relacionados à comunicação;

b) identificação de padrões repetitivos de ajuizamento, defesa, recursos, incidentes ou descumprimento de decisões judiciais;

c) análise de similaridade entre petições, pedidos, causas de pedir, defesas, recursos, documentos, procurações ou padrões de conduta;

d) verificação de eventual fracionamento artificial de demandas;

e) exame de concentração de demandas, partes, advogados, grupos de empresas, temas ou unidades judiciárias;

f) consulta a informações extraídas do PJe, sistemas internos, painéis estatísticos e bases de dados disponíveis;

g) elaboração de relatórios técnicos, painéis ou levantamentos quantitativos e qualitativos;

h) solicitação de informações às unidades judiciárias ou administrativas envolvidas;

i) consolidação de dados aptos a demonstrar, ou afastar, a existência de padrão abusivo, predatório ou de impacto sistêmico.

A instrução deverá ser concluída no prazo de 45 dias úteis, contado do recebimento do procedimento pelo(a) magistrado(a), admitida prorrogação, por até igual período, mediante justificativa fundamentada, especialmente quando houver necessidade de coleta de dados complexos, manifestação de múltiplas unidades ou análise de volume expressivo de processos.

Concluída a instrução, o(a) magistrado(a) elaborará manifestação técnica preliminar, contendo síntese da comunicação ou notícia, delimitação dos fatos apurados, descrição das diligências realizadas, análise dos elementos coletados e proposta de conclusão quanto à existência, ou não, de indícios de litigância abusiva ou predatória.

O procedimento será, então, submetido ao Grupo Operacional do Centro de Inteligência, para análise técnica e deliberação preliminar, no prazo de 30 dias úteis. O Grupo Operacional poderá aprovar a manifestação, propor ajustes, determinar diligências complementares ou formular conclusão diversa, sempre de forma

fundamentada.

Após a manifestação do Grupo Operacional, o procedimento será encaminhado ao Grupo Decisório do Centro de Inteligência, a quem caberá apreciar a matéria em caráter institucional e aprovar o parecer final, preferencialmente no prazo de 30 dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O parecer aprovado pelo Grupo Decisório terá natureza técnica, opinativa e institucional, não possuindo, por si só, natureza jurisdicional, disciplinar, correcional ou sancionatória.

Sua finalidade será subsidiar a atuação institucional do Tribunal, orientar unidades judiciárias e administrativas, propor medidas de prevenção, monitoramento ou tratamento da litigância abusiva ou predatória e, quando cabível, recomendar o encaminhamento de informações aos órgãos competentes.

O parecer do Centro de Inteligência não vinculará o magistrado condutor dos processos judiciais relacionados, a quem competirá, no exercício da jurisdição e mediante fundamentação própria, adotar as medidas processuais que entender cabíveis no caso concreto.

Diante da sua natureza, o parecer não está sujeito a recurso. Nesse sentido, o Ato Regulamentar GP-VPJ-CR nº 001/2024 do TRT da 15ª Região, em seu art. 3º, § 12, e a Resolução GP nº 1, de 26 de março de 2025 do TRT da 2ª Região, em seu art. 8º, § 1º, adotam idêntico posicionamento ao vedarem a interposição de recurso contra o parecer do Centro de Inteligência.

A comunicação ao Centro de Inteligência também não implicará, por si só, suspensão do processo judicial de origem, salvo decisão fundamentada do juízo competente, quando entender necessária e juridicamente adequada a adoção de medida dessa natureza.

Quando o parecer reconhecer indícios relevantes de litigância abusiva ou predatória, poderão ser sugeridas, conforme o caso, medidas como:

a) comunicação às unidades jurisdicionais envolvidas;

b) expedição de orientação institucional;

c) monitoramento estatístico dos processos relacionados;

d) comunicação à Corregedoria Regional, à Presidência, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público ou a outros órgãos competentes para conhecimento;

e) proposição de ações de capacitação, orientação ou prevenção;

f) adoção de medidas institucionais voltadas à mitigação dos impactos da prática abusiva sobre a prestação jurisdicional.

Na hipótese de não reconhecimento de elementos suficientes para caracterização da litigância abusiva ou predatória, o parecer poderá propor o arquivamento do procedimento no PROAD, sem prejuízo de reavaliação futura caso surjam novos elementos ou se identifique padrão reiterado de conduta.

A tramitação do procedimento deverá observar a proteção de dados pessoais, o sigilo necessário à preservação da intimidade das partes, da estratégia processual e da efetividade da apuração.

PLANO DE MONITORAMENTO E GOVERNANÇA INSTITUCIONAL DA LITIGIOSIDADE

A Recomendação CNJ nº 159, de 23 de outubro de 2024, especialmente em seu Anexo C, recomenda aos tribunais o desenvolvimento e a implementação de sistemas de inteligência de dados para o monitoramento contínuo da distribuição e da movimentação de ações judiciais, com capacidade de identificar padrões de conduta abusiva e emitir alertas aos(às) magistrados(as). Também orienta a criação de painéis de monitoramento integrados aos sistemas processuais eletrônicos, destinados ao acompanhamento visual, em tempo real, da distribuição de ações idênticas, similares ou

que apresentem indícios de litigância abusiva.

Essas diretrizes evidenciam que o enfrentamento da litigância abusiva ou predatória não deve se limitar à análise pontual de processos ou à adoção de providências reativas diante de casos já instalados. O monitoramento da litigiosidade deve ser compreendido como instrumento de governança institucional, destinado a permitir que o Tribunal conheça, com base em dados, os conflitos que se repetem em sua jurisdição, identifique suas causas, avalie seus impactos e atue de forma estratégica para prevenir, racionalizar ou solucionar a controvérsia em sua origem.

Nesse sentido, a governança da litigiosidade constitui caminho relevante para o Poder Judiciário contemporâneo, especialmente em um cenário de crescimento de demandas repetitivas, litigância de massa, uso artificial do processo, resistência reiterada ao cumprimento de direitos já reconhecidos e multiplicação de controvérsias que poderiam ser prevenidas ou resolvidas por atuação institucional coordenada. Conhecer a litigiosidade regional permite ao Tribunal deixar de atuar apenas sobre os efeitos do conflito e passar a intervir, quando possível, sobre suas causas geradoras.

O plano de monitoramento institucional das ações judiciais poderá fornecer insumos qualificados para diversas frentes de atuação estratégica do Tribunal, entre elas: identificação de temas com potencial de formação de precedentes qualificados; seleção de controvérsias repetitivas para uniformização da jurisprudência; detecção de divergências internas relevantes; mapeamento de grandes litigantes e de padrões recorrentes de ajuizamento, defesa ou recurso; identificação de práticas processuais abusivas no polo ativo ou passivo; e reconhecimento de situações em que a solução do problema demande atuação institucional, diálogo interinstitucional, recomendação administrativa, cooperação judiciária, capacitação, mediação coletiva ou articulação com órgãos públicos e entidades representativas.

O monitoramento também poderá contribuir para a atuação preventiva do Centro Regional de Inteligência, da gestão de precedentes, da Corregedoria Regional, da Secretaria-Geral Judiciária, das unidades de dados e tecnologia e das unidades judiciárias, permitindo a produção de diagnósticos sobre a litigiosidade regional. Esses

diagnósticos poderão subsidiar notas técnicas, pesquisas empíricas, relatórios, propostas de afetação de temas a incidentes de resolução de demandas repetitivas, incidentes de assunção de competência, recursos repetitivos, uniformização interna da jurisprudência, revisão de fluxos administrativos e aperfeiçoamento das rotinas processuais.

A finalidade do plano, portanto, não é apenas detectar possível litigância abusiva ou predatória, mas estruturar um modelo permanente de observação qualificada da litigiosidade, capaz de transformar dados processuais em informação estratégica para a gestão judiciária. O uso de inteligência de dados, painéis de monitoramento e alertas institucionais deve permitir ao Tribunal identificar, com maior antecedência, movimentos anômalos de distribuição, multiplicação artificial de demandas, repetição de teses já superadas, descumprimento sistemático de obrigações e controvérsias com potencial de impacto sistêmico.

Para a execução do plano, recomenda-se a avaliação técnica de ferramentas já existentes no Poder Judiciário que possam atender, isolada ou conjuntamente, às diretrizes do Anexo C da Recomendação CNJ nº 159/2024. Nesse contexto, destacam-se a ferramenta Berna, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e disponibilizada nacionalmente na Plataforma Digital do Poder Judiciário; o Painel de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em processo de nacionalização no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e a ferramenta denominada “Radar da Distribuição”, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Essas soluções poderão ser avaliadas quanto à aderência às necessidades do TRT da 18ª Região, à possibilidade de integração com os sistemas processuais e bases de dados disponíveis, à segurança da informação, à proteção de dados pessoais e à complementaridade entre suas funcionalidades.

O plano poderá ser implementado de forma gradual, observadas as seguintes etapas:

a) levantamento das bases de dados disponíveis, dos indicadores prioritários e das unidades responsáveis pelo fornecimento, tratamento e análise das informações;

b) avaliação técnica das ferramentas existentes, inclusive quanto à aderência funcional,

interoperabilidade, segurança da informação, proteção de dados pessoais e viabilidade de integração com os sistemas utilizados pelo Tribunal;

c) construção ou adoção de painel de monitoramento capaz de acompanhar a distribuição e a movimentação de ações judiciais em tempo real ou aproximado, com filtros por tema, classe processual, unidade judiciária, parte, advogado, empresa, grupo econômico, pedidos, causa de pedir, assunto processual e outros parâmetros relevantes;

d) definição de critérios objetivos para geração de alertas, evitando-se comunicações automáticas baseadas apenas em volume ou repetição de demandas, sem análise mínima de contexto;

e) encaminhamento dos alertas aos(às) magistrados(as) e unidades competentes, quando houver indícios consistentes de possível litigância abusiva, litigância predatória, repetição artificial de demandas, resistência processual abusiva ou impacto sistêmico relevante;

f) elaboração de relatórios periódicos pelo Centro Regional de Inteligência, com apoio das unidades técnicas, para acompanhamento dos padrões identificados, avaliação da evolução da litigiosidade regional e proposição de medidas institucionais cabíveis;

g) utilização dos dados obtidos para subsidiar a formação de precedentes qualificados, a uniformização da jurisprudência, o aperfeiçoamento de fluxos processuais, a atuação preventiva da Corregedoria Regional, a capacitação de magistrados e servidores e a eventual articulação institucional com órgãos públicos, entidades privadas ou atores estratégicos relacionados à causa geradora da litigiosidade;

h) registro dos casos relevantes, quando cabível, para subsidiar a alimentação do Banco de Decisões e Notas Técnicas da Corregedoria Nacional de Justiça.

A adoção do plano de monitoramento e governança institucional da litigiosidade permitirá ao Tribunal atuar de forma mais preventiva, coordenada e orientada por dados, contribuindo para a identificação precoce de padrões abusivos, para a racionalização da atividade jurisdicional, para o fortalecimento do sistema de precedentes e para a busca de soluções estruturais, estáveis e definitivas para conflitos repetitivos ou

de impacto regional.

ALIMENTAÇÃO DO BANCO DE DECISÕES E NOTAS TÉCNICAS DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

A Corregedoria Nacional de Justiça, antes mesmo da edição da Recomendação CNJ nº 159/2024, já havia direcionado atenção institucional ao fenômeno da litigância predatória, abusiva ou fraudulenta, matéria que vinha sendo objeto de estudos, levantamentos, decisões e notas técnicas por diversos tribunais do país.

Nesse contexto, em decorrência do monitoramento da Diretriz Estratégica nº 7/2023 das Corregedorias, posteriormente reforçada pela Diretriz Estratégica nº 6/2024, foi criado o painel da Rede de Informações sobre a Litigância Predatória, destinado ao compartilhamento de dados, decisões, notas técnicas, contatos institucionais e boas práticas relacionadas à identificação, prevenção, monitoramento e tratamento da litigância abusiva.

O referido painel tem por finalidade condensar, em ambiente único, informações relevantes para subsidiar a atuação de magistrados, tribunais e órgãos de inteligência judicial no enfrentamento da litigância abusiva ou predatória, favorecendo a interlocução entre os tribunais, o intercâmbio de experiências institucionais e o aperfeiçoamento de práticas voltadas à preservação do acesso legítimo à Justiça, à eficiência da prestação jurisdicional e à prevenção de litígios artificiais ou desviados de finalidade.

Nos termos do Ofício-Circular nº 47/COGP (PROAD nº 20054/2023), expedido pela Corregedoria Nacional de Justiça no âmbito do monitoramento da Diretriz Estratégica nº 7/2023, a alimentação periódica do painel depende da colaboração dos tribunais, mediante o envio das notas técnicas expedidas e das decisões que abordem a temática da litigância predatória, abusiva ou fraudulenta.

De acordo com a orientação da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados devem ser encaminhados trimestralmente, por meio do formulário eletrônico disponível no endereço: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/banco-de-decisoes-e-

notas-tecnicas/.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, recomenda-se que o Centro de Inteligência seja definido como órgão responsável pela alimentação do Banco de Decisões e Notas Técnicas relacionadas à litigância predatória ou abusiva, cabendo à Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência – CPJUR, na condição de Unidade de Apoio Executivo, operacionalizar o levantamento, a organização e o envio periódico das informações.

Para essa finalidade, a CPJUR deverá manter controle interno das decisões, pareceres, notas técnicas, atos normativos, orientações institucionais e demais documentos produzidos no âmbito do Tribunal que tratem da litigância abusiva ou predatória, especialmente aqueles decorrentes do protocolo de comunicação, notícia e processamento proposto por esta Nota Técnica.

Deverão ser objeto de avaliação para envio ao Banco de Decisões e Notas Técnicas da Corregedoria Nacional de Justiça as notas técnicas aprovadas pelo Centro de Inteligência sobre litigância abusiva ou predatória e as decisões judiciais de primeiro ou segundo grau que reconheçam, de forma fundamentada, a ocorrência de litigância abusiva ou predatória.

A alimentação do Banco deverá observar periodicidade trimestral, sem prejuízo de envio extraordinário quando houver documento de especial relevância institucional ou quando solicitado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Para viabilizar a alimentação adequada do Banco, as unidades judiciárias do Tribunal encaminharão à CPJUR decisões que considerem relevantes sobre a matéria, preferencialmente com indicação do número do processo, breve resumo do conteúdo, identificação do órgão prolator ou unidade responsável e informação sobre eventual restrição de publicidade ou necessidade de anonimização.

Antes do envio das informações à Corregedoria Nacional de Justiça, a CPJUR deverá verificar a pertinência temática do documento, a existência de dados pessoais ou sensíveis, a necessidade de anonimização ou restrição de acesso e a

adequação do material às finalidades institucionais do Banco.

Quando houver dúvida quanto à possibilidade de encaminhamento de determinado documento, especialmente em razão de sigilo processual, proteção de dados pessoais, segredo de justiça ou sensibilidade institucional da informação, a CPJUR poderá submeter a questão ao(à) Coordenador(a) do Grupo Operacional do Centro de Inteligência ou solicitar manifestação da unidade competente.

A alimentação do Banco de Decisões e Notas Técnicas da Corregedoria Nacional de Justiça não possui caráter correcional ou disciplinar. Trata-se de medida de cooperação institucional, voltada ao compartilhamento de informações qualificadas, ao fortalecimento da atuação em rede dos tribunais e ao aprimoramento das estratégias nacionais de prevenção e tratamento da litigância abusiva ou predatória.

Desse modo, a participação regular do TRT da 18ª Região na alimentação do referido Banco contribuirá para a atualização da Rede de Informações sobre a Litigância Predatória, para o cumprimento das diretrizes estratégicas da Corregedoria Nacional de Justiça e para o desenvolvimento de respostas institucionais mais coordenadas, preventivas e tecnicamente fundamentadas diante de práticas que comprometam a regular prestação jurisdicional.

CAPACITAÇÃO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES

A implementação efetiva do protocolo de comunicação, autuação, processamento e tratamento institucional de notícias de litigância abusiva ou predatória depende diretamente da adequada capacitação dos magistrados, servidores e unidades envolvidos no fluxo de identificação, encaminhamento, instrução, análise e monitoramento dessas ocorrências.

A Recomendação CNJ nº 159/2024, ao tratar das medidas de identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, estabelece a necessidade de promoção de ações de formação continuada para magistrados e suas equipes, inclusive com estímulo ao diálogo entre as instâncias judiciais e ao compartilhamento de informações e experiências sobre o tema. Essa diretriz evidencia que o enfrentamento institucional da

litigância abusiva ou predatória não se limita à criação de fluxos procedimentais, exigindo também a construção de conhecimento técnico comum entre os atores responsáveis por sua aplicação.

Nesse contexto, recomenda-se que seja formalizada demanda à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para que promova ações específicas de capacitação sobre litigância abusiva e predatória, com abordagem teórica e prática, voltadas à compreensão do conceito, dos critérios de identificação, dos indícios mais recorrentes, dos limites entre litigância repetitiva legítima e litigância abusiva, bem como das providências processuais e institucionais cabíveis.

A capacitação deverá abranger, especialmente, os seguintes conteúdos:

a) conceito de litigância abusiva e predatória, à luz da Recomendação CNJ nº 159/2024, da jurisprudência dos tribunais superiores e das peculiaridades da Justiça do Trabalho;

b) distinção entre litigância de massa, demandas repetitivas legítimas, litigância abusiva, litigância predatória e litigância predatória reversa;

c) identificação de indícios de artificialidade, fraude, desvio de finalidade, ausência de litigiosidade real, comportamento obstrutivo, fracionamento artificial de demandas, atuação processual padronizada sem individualização dos fatos e resistência reiterada ao cumprimento de obrigações legais ou judiciais;

d) providências que podem ser adotadas pelo magistrado no processo judicial, com observância do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade, da fundamentação adequada e do direito fundamental de acesso à Justiça;

e) fluxo interno de comunicação ao Centro de Inteligência, com encaminhamento via PROAD à Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência – CPJUR, na condição de unidade de apoio executivo;

f) hipóteses de utilização da Ouvidoria como canal de recebimento de notícias externas ou

não originadas dos autos judiciais;

g) papel do Grupo Operacional do Centro Regional de Inteligência do TRT18, da Secretaria-Geral Judiciária, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Gestão de Dados, da CPJUR e das demais unidades envolvidas na instrução e no tratamento institucional das notícias;

h) alimentação do Banco de Decisões e Notas Técnicas da Corregedoria Nacional de Justiça e importância do compartilhamento nacional de dados, decisões, notas técnicas e boas práticas;

i) proteção de dados pessoais, sigilo processual, anonimização de informações e cautelas no tratamento de documentos sensíveis;

j) utilização de painéis, relatórios, marcadores, etiquetas ou outras ferramentas de monitoramento institucional, quando disponíveis.

A capacitação não deve se restringir às unidades com assento formal no Centro de Inteligência. Embora essas unidades desempenhem papel central na tramitação e na análise institucional das notícias, a efetividade do protocolo depende do alinhamento de todos os elos da cadeia de trabalho, especialmente magistrados, servidores de unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, gabinetes, secretarias, unidades de apoio judicial, unidades de dados, tecnologia da informação, corregedoria, ouvidoria e gestão de precedentes.

Recomenda-se, ainda, que as ações formativas contemplem atividades periódicas de atualização, oficinas práticas, estudos de casos, análise de decisões judiciais, apresentação de notas técnicas de outros tribunais e simulações do fluxo de encaminhamento, de modo a permitir que magistrados e servidores reconheçam situações potencialmente abusivas sem confundi-las com o exercício regular do direito de ação ou de defesa.

A atuação pedagógica da Escola Judicial também deverá contribuir para evitar dois riscos igualmente relevantes: de um lado, a omissão institucional diante de

práticas abusivas, fraudulentas ou predatórias que comprometam a eficiência da prestação jurisdicional; de outro, a adoção de medidas precipitadas ou excessivas que possam restringir indevidamente o acesso legítimo à Justiça.

Desse modo, a capacitação permanente constitui etapa indispensável à implementação do protocolo proposto, pois assegura maior uniformidade na identificação dos indícios, maior segurança no encaminhamento das comunicações, melhor qualidade da instrução administrativa e maior efetividade na atuação institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no tratamento da litigância abusiva ou predatória.

PROPOSTA DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO REGULAMENTADOR

A instituição do protocolo de comunicação, autuação, processamento e tratamento institucional de notícias de litigância abusiva ou predatória envolve a definição de fluxo administrativo próprio, atribuições operacionais de unidades do Tribunal, forma de autuação e tramitação dos procedimentos, prazos de instrução, instâncias internas de análise e deliberação, bem como rotina de alimentação do Banco de Decisões e Notas Técnicas da Corregedoria Nacional de Justiça.

Embora a presente Nota Técnica tenha natureza técnica, opinativa e propositiva, o conteúdo do fluxo recomendado demanda formalização por meio de ato normativo próprio, a fim de conferir segurança jurídica, publicidade, previsibilidade e obrigatoriedade institucional às providências propostas.

A edição de ato normativo regulamentador também se mostra adequada para delimitar, com clareza, a atuação do Centro Regional de Inteligência, da Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência - CPJUR, da Ouvidoria do Tribunal e das demais unidades chamadas a colaborar na instrução e no tratamento institucional das notícias de possível litigância abusiva ou predatória.

Nesse contexto, recomenda-se que, após o necessário alinhamento com a Ouvidoria do Tribunal quanto ao recebimento, registro e encaminhamento das notícias externas, a presente Nota Técnica seja submetida à Presidência e à Corregedoria Regional, para avaliação quanto à edição de Portaria Conjunta destinada a instituir e

regulamentar o protocolo proposto.

Com essa finalidade, apresenta-se, em anexo, minuta de Portaria Conjunta, destinada a subsidiar a deliberação das autoridades competentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A litigância abusiva ou predatória constitui fenômeno complexo, que exige resposta institucional coordenada, técnica e proporcional, sem prejuízo da autonomia jurisdicional dos magistrados na condução dos processos sob sua responsabilidade.

A regulamentação do protocolo de comunicação, autuação, processamento e tratamento institucional de notícias de litigância abusiva ou predatória permitirá ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região estruturar fluxo próprio para recebimento, análise, instrução e deliberação dessas ocorrências, com definição clara das unidades envolvidas e das respectivas atribuições.

O modelo proposto preserva o direito fundamental de acesso à Justiça, ao mesmo tempo em que viabiliza a identificação de padrões processuais desviados, artificiais, fraudulentos, procrastinatórios ou abusivos, capazes de comprometer a eficiência da prestação jurisdicional, a boa-fé processual, a duração razoável do processo e o adequado emprego dos recursos públicos.

A atuação do Centro Regional de Inteligência, com o apoio executivo da Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência – CPJUR, permitirá o tratamento institucional das notícias recebidas, especialmente quando houver indícios de reiteração, impacto sistêmico ou necessidade de monitoramento qualificado. A utilização do PROAD como meio de processamento administrativo conferirá rastreabilidade, segurança e organização à tramitação.

A previsão de participação dos magistrados e magistradas do Grupo Operacional na elaboração de manifestação técnica preliminar, com o apoio da Secretaria-Geral Judiciária, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Gestão de Dados e de outras unidades colaboradoras, reforça

a necessidade de abordagem multidisciplinar, capaz de reunir elementos jurídicos, processuais, estatísticos e tecnológicos para adequada compreensão do fenômeno.

Também se mostra relevante a definição de fluxo para alimentação periódica do Banco de Decisões e Notas Técnicas da Corregedoria Nacional de Justiça, contribuindo para a atualização da Rede de Informações sobre a Litigância Predatória e para o intercâmbio nacional de boas práticas entre os tribunais.

Por fim, a efetividade do protocolo dependerá da capacitação contínua de magistrados e servidores, a fim de assegurar compreensão uniforme dos conceitos, dos critérios de identificação, dos cuidados necessários para evitar restrição indevida ao acesso legítimo à Justiça e das providências processuais e institucionais cabíveis.

CONCLUSÃO

Isso posto, o Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deliberou pela expedição da presente Nota Técnica, com o objetivo de propor a regulamentação do protocolo de comunicação, autuação, processamento e tratamento institucional de notícias de litigância abusiva ou predatória no âmbito deste Tribunal.

Recomenda-se, para esse fim:

a) a instituição de protocolo próprio para comunicação, notícia, autuação, instrução, análise e deliberação de notícias de possível litigância abusiva ou predatória;

b) a definição do Centro Regional de Inteligência do TRT da 18ª Região como destinatário institucional das notícias relacionadas à matéria;

c) a atuação da Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência – CPJUR como Unidade de Apoio Executivo do Centro Regional de Inteligência, incumbida de auxiliar no recebimento, organização, controle e encaminhamento dos procedimentos;

d) a utilização do sistema PROAD como meio próprio de tramitação administrativa das comunicações e notícias;

e) o encaminhamento direto à CPJUR, via PROAD, das comunicações oriundas unidades jurisdicionais ou administrativas;

f) o recebimento pela Ouvidoria do Tribunal das notícias apresentadas fora dos autos judiciais ou administrativos, com posterior encaminhamento à CPJUR;

g) a atribuição aos magistrados e magistradas do Grupo Operacional da responsabilidade pela instrução técnica dos procedimentos admitidos, com apoio da Secretaria-Geral Judiciária, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Gestão de Dados, da CPJUR e de outras unidades que possam colaborar;

h) a submissão da manifestação técnica, após a instrução, ao Grupo Operacional do Centro Regional de Inteligência e, posteriormente, ao Grupo Decisório, para apreciação institucional;

i) a definição de que o parecer final aprovado terá natureza técnica, opinativa e institucional, não possuindo, por si só, natureza jurisdicional, disciplinar, correcional ou sancionatória e sem efeito vinculante sobre a atuação dos magistrados nos processos judiciais, não estando sujeito a recurso;

j) a manutenção de rotina de alimentação periódica do Banco de Decisões e Notas Técnicas da Corregedoria Nacional de Justiça, observada a periodicidade trimestral ou outra que venha a ser fixada;

k) a formalização de demanda à Escola Judicial para promoção de ações de capacitação destinadas a magistrados e servidores de primeiro e segundo graus sobre litigância abusiva ou predatória, critérios de identificação, fluxo de encaminhamento, proteção de dados e gestão institucional das ocorrências;

l) o prévio alinhamento com a Ouvidoria do Tribunal quanto ao

recebimento, registro e encaminhamento das notícias externas ou apresentadas fora dos autos judiciais, relacionadas à possível litigância abusiva ou predatória;

m) a submissão da presente Nota Técnica à Presidência e à Corregedoria Regional, para avaliação quanto à edição de ato normativo próprio destinado a instituir e regulamentar o fluxo de comunicação, processamento e tratamento institucional de notícias de litigância abusiva ou predatória no âmbito do Tribunal.

A adoção das medidas propostas contribuirá para o tratamento uniforme e qualificado da matéria no âmbito do TRT da 18ª Região, com preservação do acesso legítimo à Justiça, fortalecimento da boa-fé processual, racionalização da atuação institucional e prevenção de práticas que comprometam a regular prestação jurisdicional.

(Assinado Eletronicamente)

Eugênio José Cesário Rosa

Desembargador-Presidente do TRT18

Coordenador do Centro Regional de Inteligência do TRT18

ANEXO

MINUTA DE PORTARIA CONJUNTA TRT18 GP/CR Nº ___/2026

Institui o Protocolo de Comunicação, Autuação, Processamento e Tratamento Institucional de Notícias de Litigância Abusiva ou Predatória no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO E A DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CSJT nº 312, de 22 de outubro de 2021, que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que o Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região foi originalmente instituído pela Portaria TRT 18ª GP/SGP nº 965/2021, referendada pela Resolução Administrativa nº 88/2021, e posteriormente redefinido pela Portaria TRT 18ª nº 322/2022;

CONSIDERANDO a competência do Centro Regional de Inteligência para prevenir, identificar e monitorar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa e a atuação de grandes litigantes, bem como para emitir notas técnicas voltadas à uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e ao aperfeiçoamento de normativos sobre controvérsias;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 127/2022, que recomenda aos tribunais a adoção de cautelas destinadas a coibir a judicialização predatória;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 159/2024, que estabelece diretrizes para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva e predatória;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir tratamento institucional, uniforme, técnico e proporcional às notícias de possível litigância abusiva ou predatória no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o direito fundamental de acesso à Justiça, a autonomia jurisdicional dos magistrados, a boa-fé processual, a duração razoável do

processo, a eficiência da prestação jurisdicional e o adequado emprego dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 18/2026 do Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

RESOLVEM:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o Protocolo de Comunicação, Autuação, Processamento e Tratamento Institucional de Notícias de Litigância Abusiva ou Predatória.

§ 1º O protocolo tem por finalidade organizar o recebimento, a autuação, a instrução, a análise e a deliberação institucional de notícias relacionadas a possível litigância abusiva ou predatória.

§ 2º A aplicação do protocolo observará o direito fundamental de acesso à Justiça, o contraditório, a ampla defesa, a boa-fé processual, a proteção de dados pessoais, o sigilo legalmente aplicável e a autonomia jurisdicional dos magistrados na condução dos processos judiciais.

§ 3º A comunicação de notícia de possível litigância abusiva ou predatória não implicará, por si só, suspensão do processo judicial de origem, instauração de procedimento disciplinar ou adoção automática de medida jurisdicional, correcional ou administrativa sancionatória.

Art. 2º Para os fins desta Portaria Conjunta, considera-se litigância abusiva o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, quando comprometida a capacidade de prestação jurisdicional ou o acesso legítimo à Justiça.

§ 1º A mera repetição de demandas, isoladamente considerada, não caracteriza litigância abusiva ou predatória, devendo ser demonstrados elementos adicionais de artificialidade, fraude, desvio de finalidade, ausência de litigiosidade real, comportamento obstrutivo ou impacto sistêmico relevante.

§ 2º A litigância predatória constitui espécie de litigância abusiva caracterizada, conforme a extensão e os impactos da conduta, pela atuação processual artificial, fraudulenta, temerária, procrastinatória, desnecessariamente fracionada, massificada, organizada ou de relevante impacto sistêmico.

Art. 3º O Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região será o destinatário institucional das notícias de possível litigância abusiva ou predatória.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência - CPJUR, na condição de Unidade de Apoio Executivo do Centro Regional de Inteligência, auxiliará no recebimento, organização, autuação, controle de tramitação e encaminhamento das notícias de possível litigância abusiva ou predatória.

Art. 4º A comunicação de possível litigância abusiva ou predatória poderá ser realizada por magistrado, unidade administrativa, membro do Ministério Público, parte, advogado, entidade pública ou privada, ou qualquer interessado que tenha conhecimento de fatos potencialmente caracterizadores da prática.

Art. 5º Quando a notícia decorrer de processo judicial ou administrativo, a comunicação deverá ser encaminhada via PROAD, dirigido à CPJUR.

§ 1º A comunicação deverá indicar, sempre que possível, os processos relacionados, as partes envolvidas, os profissionais atuantes, os fatos observados e os elementos que justifiquem a análise institucional pelo Centro Regional de Inteligência.

§ 2º O expediente poderá ser instruído com cópia de decisão, despacho, certidão, ata de audiência, peças processuais, petições, procurações, documentos, relatórios, levantamentos ou outros elementos extraídos dos autos judiciais que demonstrem, em tese, a existência de padrão abusivo, artificial, fraudulento, obstrutivo, predatório ou de impacto sistêmico.

Art. 6º As notícias não originadas de processo judicial ou administrativo deverão ser recebidas pela Ouvidoria do Tribunal, por meio de seu protocolo ordinário de recebimento de manifestações, com posterior encaminhamento à CPJUR, via PROAD.

§ 1º O encaminhamento pela Ouvidoria não prejudicará as providências próprias de registro, acompanhamento e resposta ao manifestante, quando cabíveis.

§ 2º A Ouvidoria observará, no tratamento das manifestações, as normas aplicáveis ao sigilo, à proteção de dados pessoais, à identificação do manifestante, ao anonimato e à preservação da intimidade das pessoas envolvidas.

§ 3º Recebida a manifestação encaminhada pela Ouvidoria, a CPJUR informará à Ouvidoria, no prazo de até 30 dias, as providências administrativas adotadas ou a serem adotadas no âmbito do presente protocolo, a fim de subsidiar a resposta ao manifestante.

§ 4º A informação prevista no § 3º terá caráter administrativo e informativo, não se confundindo com juízo conclusivo sobre a caracterização, ou não, de litigância abusiva ou predatória.

§ 5º A resposta administrativa à Ouvidoria poderá indicar, conforme o caso, a autuação do procedimento, a solicitação de complementação de informações, o encaminhamento ao Centro Regional de Inteligência, a proposta de arquivamento por ausência de elementos mínimos ou outra providência cabível no fluxo previsto nesta Portaria Conjunta.

Art. 7º A comunicação ou notícia deverá conter, sempre que possível:

I - identificação do comunicante ou noticiante, ressalvadas as hipóteses de sigilo ou anonimato admitidas pelas normas aplicáveis;

II - identificação dos envolvidos, quando conhecida;

III - número dos processos judiciais relacionados aos fatos noticiados;

IV - relato objetivo das condutas potencialmente configuradoras de litigância abusiva ou predatória;

V - indicação dos elementos que revelem repetição, artificialidade, fraude, desvio de finalidade, comportamento obstrutivo, utilização abusiva do direito de ação ou de defesa, descumprimento sistemático de obrigações ou impacto relevante na prestação jurisdicional;

VI - referência a documentos, peças processuais, decisões, atas de audiência, procurações, certidões, relatórios, dados estatísticos ou outros elementos disponíveis que possam subsidiar a análise.

Art. 8º Recebida a comunicação ou notícia, a CPJUR encaminhará os autos ao(à) Coordenador(a) do Grupo Operacional do Centro Regional de Inteligência, que verificará a presença dos elementos mínimos necessários à autuação e ao processamento da notícia.

Parágrafo único. Caso a comunicação esteja incompleta, poderá ser solicitada complementação à unidade comunicante, ao noticiante ou ao órgão de origem, no prazo de 5 dias úteis, quando cabível e possível.

Art. 9º O processamento da notícia de possível litigância abusiva ou predatória ocorrerá no sistema PROAD, que será o meio próprio de tramitação administrativa do procedimento.

Art. 10. Ausentes os elementos mínimos para o processamento, o(a) Coordenador(a) do Grupo Operacional submeterá ao Grupo Operacional proposta fundamentada de arquivamento do procedimento no PROAD, sem prejuízo de nova análise em caso de surgimento de novos elementos.

Art. 11. Admitido o processamento da notícia, o procedimento será distribuído de forma equitativa a um magistrado do Grupo Operacional do Centro Regional de Inteligência, que ficará responsável pela instrução técnica do feito.

Art. 12. A instrução poderá contar com a colaboração da Secretaria-Geral Judiciária, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Gestão de Dados, da Secretaria da Corregedoria Regional, da CPJUR, bem como de outras unidades administrativas ou judiciárias que detenham informações relevantes para a adequada compreensão dos fatos.

Art. 13. No curso da instrução, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes providências:

I - levantamento dos processos relacionados à comunicação;

II - identificação de padrões repetitivos de ajuizamento, defesa, recursos, incidentes ou descumprimento de decisões judiciais;

III - análise de similaridade entre petições, pedidos, causas de pedir, defesas, recursos, documentos, procurações ou padrões de conduta;

IV - verificação de eventual fracionamento artificial de demandas;

V - exame de concentração de demandas, partes, advogados, empresas, temas ou unidades judiciárias;

VI - consulta a informações extraídas do PJe, sistemas internos, painéis estatísticos e bases de dados disponíveis;

VII - elaboração de relatórios técnicos, painéis ou levantamentos quantitativos e qualitativos;

VIII - solicitação de informações às unidades judiciárias ou administrativas envolvidas;

IX - consolidação de dados aptos a demonstrar, ou afastar, a existência de padrão abusivo, predatório ou de impacto sistêmico.

Art. 14. A instrução deverá ser concluída no prazo de 45 dias úteis, contado do recebimento do procedimento pelo(a) magistrado(a) do Grupo Operacional do Centro Regional de Inteligência.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado, por até igual período, mediante justificativa fundamentada, especialmente quando houver necessidade de coleta de dados complexos, manifestação de múltiplas unidades ou análise de volume expressivo de processos.

Art. 15. Concluída a instrução, o(a) magistrado(a) do Grupo Operacional do Centro Regional de Inteligência elaborará manifestação técnica preliminar contendo:

I - síntese da comunicação ou notícia;

II - delimitação dos fatos apurados;

III - descrição das diligências realizadas;

IV - análise dos elementos coletados;

V - proposta de conclusão quanto à existência, ou não, de indícios de litigância abusiva ou predatória;

VI - indicação de eventuais medidas institucionais cabíveis.

Art. 16. A manifestação técnica preliminar será submetida ao Grupo Operacional do Centro Regional de Inteligência, para análise técnica e deliberação no prazo de 30 dias úteis.

Parágrafo único. O Grupo Operacional poderá aprovar a manifestação, propor ajustes, determinar diligências complementares ou formular conclusão diversa, sempre de forma fundamentada.

Art. 17. Após a manifestação do Grupo Operacional, o procedimento será encaminhado ao Grupo Decisório do Centro Regional de Inteligência, ao qual caberá apreciar a matéria em caráter institucional e aprovar o parecer final.

Parágrafo único. Sempre que possível, o parecer final será aprovado no prazo de 30 dias úteis, contado do recebimento dos autos pelo Grupo Decisório.

Art. 18. O parecer aprovado pelo Grupo Decisório terá natureza técnica, opinativa e institucional, não possuindo, por si só, natureza jurisdicional, disciplinar, correcional ou sancionatória.

§ 1º O parecer terá por finalidade subsidiar a atuação institucional do Tribunal, orientar

unidades judiciárias e administrativas, propor medidas de prevenção, monitoramento ou tratamento da litigância abusiva ou predatória e, quando cabível, recomendar o encaminhamento de informações aos órgãos competentes.

§ 2º O parecer não vinculará o magistrado condutor dos processos judiciais relacionados, a quem competirá, no exercício da jurisdição e mediante fundamentação própria, adotar as medidas processuais que entender cabíveis no caso concreto.

§ 3º Em razão de sua natureza técnica, opinativa e institucional, o parecer aprovado pelo Grupo Decisório não estará sujeito a recurso, sem prejuízo da reavaliação da matéria diante de novos elementos.

§ 4º Quando a notícia tiver sido encaminhada pela Ouvidoria, a CPJUR remeterá à referida unidade a resposta conclusiva decorrente da deliberação institucional, observadas as restrições de sigilo, proteção de dados pessoais e demais cautelas aplicáveis, para que a Ouvidoria, quando cabível, preste informação complementar ao manifestante.

Art. 19. Quando reconhecidos indícios relevantes de litigância abusiva ou predatória, o parecer poderá sugerir, conforme o caso:

I - comunicação às unidades jurisdicionais envolvidas;

II - expedição de orientação institucional;

III - monitoramento estatístico dos processos relacionados;

IV - comunicação à Corregedoria Regional, à Presidência, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público ou a outros órgãos competentes;

V - proposição de ações de capacitação, orientação ou prevenção;

VI - adoção de medidas institucionais voltadas à mitigação dos impactos da prática abusiva sobre a prestação jurisdicional.

Art. 20. Na hipótese de não reconhecimento de elementos suficientes para caracterização da litigância abusiva ou predatória, o parecer poderá propor o arquivamento do procedimento no PROAD, sem prejuízo de reavaliação futura caso surjam novos elementos ou se identifique padrão reiterado de conduta.

Art. 21. A tramitação do procedimento observará a proteção de dados pessoais, o sigilo necessário à preservação da intimidade das partes, da estratégia processual e da efetividade da apuração.

Art. 22. O Centro Regional de Inteligência desenvolverá, de forma gradual, plano de monitoramento e governança institucional da litigiosidade, com o objetivo de acompanhar a distribuição e a movimentação de ações judiciais, identificar padrões atípicos, ações idênticas ou similares, controvérsias repetitivas, indícios de litigância abusiva ou predatória e situações de impacto sistêmico na prestação jurisdicional, nos termos do Anexo C da Recomendação CNJ nº 159, de 23 de outubro de 2024.

§ 1º O plano terá caráter preventivo, estratégico e não sancionatório, destinando-se a subsidiar a atuação institucional do Tribunal, a formação de precedentes qualificados, a uniformização da jurisprudência, o aperfeiçoamento de fluxos processuais e a identificação de causas geradoras de litigiosidade regional.

§ 2º O monitoramento será coordenado pelo Centro Regional de Inteligência, com apoio da Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência, da Secretaria de Gestão de Dados, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento de Tecnologia da Informação, da Secretaria-Geral Judiciária, da Secretaria da Corregedoria Regional e de outras unidades que detenham informações relevantes.

§ 3º Para a execução do plano, serão adotados sistemas de inteligência de dados, painéis de monitoramento, relatórios estatísticos, alertas automatizados, marcadores processuais ou outras ferramentas tecnológicas capazes de auxiliar na identificação de padrões de litigiosidade, demandas repetitivas, condutas processuais abusivas ou situações que recomendem atuação institucional coordenada.

§ 4º Os alertas, relatórios ou painéis produzidos no âmbito do monitoramento terão natureza auxiliar, preventiva e informativa, não caracterizando, por si sós, litigância abusiva ou predatória, nem vinculando a atuação jurisdicional dos(as) magistrados(as).

§ 5º Os dados obtidos no plano poderão subsidiar notas técnicas, pesquisas empíricas, propostas de formação ou revisão de precedentes qualificados, medidas de uniformização de jurisprudência, ações de capacitação, cooperação institucional e outras providências voltadas à solução adequada, preventiva ou estrutural da litigiosidade identificada.

§ 6º O tratamento das informações observará a proteção de dados pessoais, o sigilo legalmente aplicável, a segurança da informação, a finalidade institucional do monitoramento e a autonomia jurisdicional dos(as) magistrados(as).

Art. 23. O Centro Regional de Inteligência será responsável pela alimentação do Banco de

Decisões e Notas Técnicas da Corregedoria Nacional de Justiça relativo à litigância predatória, abusiva ou fraudulenta.

§ 1º Caberá à CPJUR, na condição de Unidade de Apoio Executivo do Centro Regional de Inteligência, operacionalizar o levantamento, a organização e o envio periódico das informações.

§ 2º A alimentação do Banco deverá observar periodicidade trimestral, ou outra que venha a ser fixada pela Corregedoria Nacional de Justiça, sem prejuízo de envio extraordinário quando houver documento de especial relevância institucional ou quando solicitado pelo órgão competente.

§ 3º Poderão ser objeto de avaliação para envio ao Banco, entre outros documentos:

I - notas técnicas aprovadas pelo Centro Regional de Inteligência sobre litigância abusiva ou predatória;

II - decisões judiciais de primeiro ou segundo grau que reconheçam, de forma fundamentada, a ocorrência de litigância abusiva ou predatória.

§ 4º Antes do envio das informações à Corregedoria Nacional de Justiça, a CPJUR verificará a pertinência temática do documento, a existência de dados pessoais ou sensíveis, a necessidade de anonimização ou restrição de acesso e a adequação do material às finalidades institucionais do Banco.

Art. 24. As unidades judiciárias do Tribunal deverão encaminhar à CPJUR decisões para alimentação do Banco de Decisões e Notas Técnicas da Corregedoria Nacional de Justiça sobre litigância abusiva ou predatória, preferencialmente com indicação do número do processo, breve resumo do conteúdo, identificação do órgão prolator ou unidade responsável e informação sobre eventual restrição de publicidade ou necessidade de anonimização.

Art. 25. Será formalizada demanda à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para promoção de ações de capacitação destinadas a magistrados e servidores sobre litigância abusiva ou predatória.

Parágrafo único. As ações de capacitação poderão contemplar, entre outros temas, conceito e critérios de identificação da litigância abusiva ou predatória, distinção entre litigância repetitiva legítima e prática abusiva, providências processuais e institucionais cabíveis, fluxo interno de comunicação, proteção de dados, sigilo, anonimização e utilização

de ferramentas de monitoramento institucional.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência e pela Corregedoria Regional, ouvido, quando necessário, o Centro Regional de Inteligência.

Art. 27. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.